



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006680-78.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante THAIS BIZUTI DE CAMARGO PAIVA, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34559 (JV)

APELAÇÃO Nº 0006680-78.2022.8.26.0309

COMARCA : JUNDIAÍ

APELANTE: THAIS BIZUTI DE CAMARGO PAIVA

APELADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MM. Juiz de 1ª instância: José Gomes Jardim Neto

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de tutela antecipada. Obrigação de fazer. Sentença de primeiro grau que afastou a aplicação da multa (astreintes) à Fazenda executada e deu por cumprida a obrigação imposta, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem fixar honorários advocatícios em favor da exequente. Manutenção.

Multa diária. Alegação de que o ente público descumpriu reiteradamente os comandos judiciais. Inocorrência. A execução foi iniciada antes de existir obrigação a cumprir; quando a decisão que determinou a realização da cirurgia se tornou obrigatória, em 11/07/2022, a executada já estava realizando consultas e exames preparatórios para o procedimento, inexistindo descumprimento da obrigação. Ente público que comprovou ter envidado esforços para o cumprimento da tutela, não se escusando a cumprir o quanto judicialmente decidido.

Honorários advocatícios. O incidente de execução foi instaurado prematuramente, quando ainda não havia o descumprimento da ordem judicial. Inexistia justa causa para a instauração do incidente, não se vislumbrando a causalidade necessária para a fixação dos honorários advocatícios em face do executado. Pelo princípio da causalidade, aplicável na espécie, inafastável concluir que, na hipótese, excepcionalmente, não se cogita de imputação de ônus de sucumbência ao executado, pois não pode ser responsabilizado pela instauração do incidente.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em

face da r. sentença de **fl. 174** que, nos autos do incidente de execução de tutela antecipada oposto por **THAIS BIZUTI DE CAMARGO** em face do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, afastou a aplicação da multa (astreintes) à Fazenda executada e deu por cumprida a obrigação imposta, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem fixar honorários advocatícios em favor da exequente. **Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 180/186)**, alegando, em síntese, que os honorários advocatícios não foram fixados na r. sentença, sob fundamento de que se trata de execução provisória. Afirmo que nos autos do processo nº 1010213.28.2022.8.26.0309, a decisão que antecipou a tutela determinou que na hipótese de descumprimento a discussão deveria se dar em sede de execução. Afirmo que se trata de cumprimento de obrigação de fazer, e a fixação de honorários advocatícios no presente feito independe da fixação de honorários no processo de conhecimento. Aduzo que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não é mero órgão do Estado, mas é uma instituição dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa. Alego que a Lei Orgânica que criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 988/06) estabelece, em seu artigo 8º, as receitas da Defensoria Pública do Estado, elencando, no inciso III, 'os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado'. Invoco o artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil. Assevero que são cabíveis os honorários em fase de cumprimento de sentença com ou sem impugnação depois de escoado o prazo para cumprimento, e que o mero atraso do cumprimento e a necessidade de propositura de incidente de cumprimento de sentença acarreta a fixação de honorários. Diz que a imposição e fixação de pagamento de multa diária, pelo descumprimento da obrigação, constitui forma de pressão para que não haja desobediência à ordem judicial. Argumento que o objetivo das astreintes não é o de obrigar o réu ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação específica, de modo que a multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação imposta. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja fixado o valor da multa pelo descumprimento face o atraso no cumprimento da obrigação, bem como para que seja o réu condenado em honorários advocatícios.

Recurso recebido e isento de preparo, tendo o executado apresentado contrarrazões (**fls. 221/228**). Após determinação deste relator, os autos foram remetidos ao juízo de origem para apensamento dos autos principais nº 1010213-28.2022.8.26.0309. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**
2. A causa de pedir retrata que a exequente, ora apelante, instaurou o presente incidente objetivando a execução da tutela antecipada, determinando-se ao executado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** que cumpra a r. decisão que o compeliu a realizar procedimento cirúrgico em instituição pública ou privada especializada no tratamento de Retinopatia Diabética, no prazo de máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa para cada dia de atraso na realização da obrigação e bloqueio de valores, sem prejuízo de outras medidas cabíveis no âmbito cível e criminal.
3. Na hipótese dos autos, a apelante ajuizou o **cumprimento de sentença nº 0006680-78.2022.8.26.0309**, almejando que o executado, ora apelado, cumpra a determinação proferida nos **autos principais nº 1010213-28.2022.8.26.0309**, que concedeu a tutela antecipada para determinar que o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** realize o procedimento cirúrgico de vitrectomia. O MM. Juiz de primeiro grau afastou a aplicação

da multa (astreintes) à Fazenda executada e deu por cumprida a obrigação imposta, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem fixar honorários advocatícios em favor da exequente. E em face da sentença, insurge-se a autora, sem razão, contudo.

4. Inicialmente, inexistente razão para a aplicação de multa diária. Deve ser observado, que a ação principal foi distribuída em 09/06/2022 e a tutela foi deferida pelo magistrado em 10/06/2022 "para determinar ao réu que providencie e forneça de imediato o necessário para a realização do procedimento cirúrgico pretendido na inicial ("vitrectomia via pars plana com endolaser e óleo de silicone no olho esquerdo"), em estabelecimento hospitalar público ou mediante custeio em estabelecimento privado, com o consequente fornecimento do necessário ao tratamento médico do qual necessita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do bloqueio de verbas públicas" **(fls. 17/23 dos nº 1010213-28.2022.8.26.0309)**.

4.1. Ocorre que apenas três dias depois da concessão da tutela antecipada, em 13/06/2022 a autora protocolou a presente execução de tutela. Deve ser observado que o ato de citação e intimação do réu para o cumprimento da liminar foi expedido em 14/06/2022, e o ofício de justiça certificou em 24/06/2022 que havia transcorrido o prazo para leitura, considerando-se início da contagem do ato em 28/06/2022. **Ou seja, quando instaurado o incidente, não havia ainda obrigação a ser cumprida.**

4.3. O d. Juízo "a quo", em 14/06/2022 determinou que o executado comprovasse o cumprimento da ordem, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa e de bloqueio de verbas. O Município

ressaltando que o incidente processual havia sido instaurando prematuramente, eis que sequer havia sido citado nos autos principais, e tampouco intimado da tutela deferida, informou que estava realizando atos prévios necessários a realização do procedimento **(fls. 07/08)**, com consulta agendada para 24/02/2022 e exame de tomografia agendado para 15/06/2022 **(fls. 09/10)**. O executado esclareceu que a autora foi atendida na data de 19/07/2022 e cientificada de nova avaliação marcada para o dia 05/08/2022 **(fls. 29/31)**. Em 03/03/2023 a exequente informou que o procedimento Vitrectomia no HDO fora realizado **(fl. 96)**. A partir de então, o incidente passou a contar com diversas petições das partes, com decisão do magistrado acerca da necessidade de realização de nova cirurgia e inclusão de cirurgia no **olho esquerdo, que não fora objeto de pedido inicial**. Por fim, em **15/10/2023**, a exequente informou que foram realizados os procedimentos cirúrgicos nos dois olhos **(fl. 137)** e a autora requereu a extinção da execução com fixação de multa por atraso no cumprimento e de honorários advocatícios **(fl. 173)**. E, conforme já se delineou, o magistrado afastou a aplicação da multa (astreintes) à Fazenda executada, deu por cumprida a obrigação imposta e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem fixar honorários advocatícios em favor da exequente.

4.4. Nesse contexto, de fato, observa-se que o cumprimento foi iniciado antes de existir obrigação de disponibilização de cirurgia. Conforme se verifica, quando a decisão se tornou obrigatória, **em 11/07/2022**, a executada já estava cumprindo a determinação, tendo a autora passado por consulta médica avaliativa e realizado exame de tomografia. Considerando que a cirurgia fora realizada **em 20/02/2023**, não há que se falar em descumprimento da obrigação e, consequentemente, ao pagamento da multa imposta.

4.5. Não se observa desídia por parte do ente

público e, tampouco prejuízo à demandante, eis que a cirurgia foi regularmente efetivada. Note-se que tão logo foi intimada a dar cumprimento à tutela de urgência, passou a envidar esforços para atender a determinação. Muito embora a apelante necessitasse da cirurgia, deve ser considerado que o procedimento cirúrgico ao qual a demandante se submeteu **envolve complexidade**. Não se pode ignorar que a realização de qualquer procedimento cirúrgico **prescinde da realização de exames pré-operatórios, consultas com especialistas e disponibilidade de salas cirúrgicas que possam realizá-lo**, sem ofertar riscos ao paciente. Trata-se de logística que demanda tempo. Por essa razão, afigura-se correta a não aplicação de multa diária ao caso.

4.6. Nesse diapasão, impende mencionar que as 'astreintes' possuem finalidade determinada, justificando-se exclusivamente como medida coercitiva voltada a garantir o cumprimento da ordem judicial dada, sendo que no presente caso seus efeitos ressoaram com o atendimento pelos requeridos da obrigação que lhe fora imposta. Verifica-se que o executado esteve compromissado no cumprimento da obrigação. Com base nesse cenário, não fora demonstrada resistência ou atraso injustificado do réu no cumprimento da obrigação, de forma a ensejar a imposição da penalidade que ora se pretende.

4.7. Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Astreintes. Pretensão à execução de multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Descabimento. Astreintes que não possuem caráter indenizatório, apenas coercitivo. Seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Recurso não provido." (TJSP;

Apelação Cível 0011656-86.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Multa diária imposta em ação de obrigação de fazer - Procedimento cirúrgico - Demonstração de cumprimento da determinação judicial em prazo razoável e proporcional - Ausência de desídia do ente público - Possibilidade de redução ou exclusão das astreintes prevista no art. 537 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Apelação da exequente não provida." (TJSP; Apelação Cível 0007759-93.2023.8.26.0071; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA DIÁRIA Pretensão do exequente de que seja depositado em juízo o valor referente à multa diária por descumprimento da liminar - Multa que possui caráter coercitivo e não indenizatório - Atraso no fornecimento do medicamento devidamente justificado e informado nos autos, o que afasta eventual inércia dos requeridos - Aplicação da Súmula nº 410 do Colendo STJ - Sentença extintiva do feito mantida - Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0001285-80.2023.8.26.0597; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

5. Pelos mesmos fundamentos suso mencionados, não há se falar em condenação do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, observa-se estar correta a informação da apelante, de que a decisão proferida nos autos principais, processo nº 1010213.28.2022.8.26.0309, que antecipou a tutela, determinou que na hipótese de descumprimento “a discussão deve se dar em sede de execução, ainda que provisória, a ser proposta pelo interessado em novos autos”. Entretanto, conforme já se delineou, o incidente foi instaurado **prematuramente**, quando ainda não havia o descumprimento mencionado na decisão do magistrado.

5.1. Portanto, inexistia justa causa para a execução da tutela antecipada, vez que quando protocolou o incidente, o Município sequer havia sido intimado para cumprir a determinação, não se vislumbrando a causalidade necessária para a fixação dos honorários advocatícios em face do executado.

5.2. Para a definição da responsabilidade pelo encargo processual deve ser considerado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. E no caso, reafirme-se, não se vislumbra ter o Município dado causa à instauração do incidente.

5.3. Ademais, conforme bem observado pelo apelado, não houve pretensão resistida no incidente de execução, e as manifestações do Município foram de mera comunicação acerca das consultas, exames e cirurgia realizada.

5.4. Assim, não se deve imputar ao executado os ônus

da sucumbência, tendo em vista que a instauração do incidente ocorreu de forma precipitada pela autora, tendo o Município tomado ciência da obrigação de realizar a cirurgia tempos depois do incidente instaurando.

5.5. Pelo princípio da causalidade, aplicável na espécie, inafastável concluir que, na hipótese, excepcionalmente, não se cogita de imputação de ônus de sucumbência ao executado, pois este não pode ser responsabilizado pela instauração do incidente.

6. **Destarte,** na esteira do entendimento acima delineado, de rigor a manutenção da r. sentença, que afastou a aplicação da multa (astreintes) à Fazenda executada e deu por cumprida a obrigação imposta, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil, sem fixar honorários advocatícios em favor da exequente.

7. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator